PARECER Nº 0601/2021 – NCI/SESMA

INTERESSADO: DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS - DSG/SESMA/PMB.

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA EM OCTANORME, PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

1- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, Processo Administrativo nº 6627/2021, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA EM OCTANORME, PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

Dito isso, passamos a competente análise.

DIEGO RODRIGUES FARIAS
Assinado de forma digital por DIEGO RODRIGUES FARIAS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=16935617000139, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=DIEGO RODRIGUES FARIAS
Dados: 2021.06.28 15:47:05 -03'00'

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DIEGO RODRIGUES FARIAS
Assinado de forma digital por DIEGO RODRIGUES FARIAS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=16935617000139, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=DIEGO RODRIGUES FARIAS
Dados: 2021.06.30 10:28:19 -03'00'

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra "b" e "c" do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e

art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir, os pontos anotados no curso do exame que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, referente à CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA EM OCTANORME, PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento legal:

> **Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:**
> *Capítulo II*
> *Da Licitação*
> *Seção I*
> *Das Modalidades, Limites e Dispensa*
> *"Art. 24. É dispensável a licitação:*
> *(...)*
> *IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da*

emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;".

5- DA URGÊNCIA/CONTRATAÇÃO EM CARATER EXCEPCIONAL:

A Divisão de Serviços Gerais - DSG/SESMA encaminhou solicitação, através do Memorando Nº 0109/2021 - DSG/SESMA/PMB, para CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA EM OCTANORME, PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

Para instrução da competente análise, destacamos que foram juntados nos autos: MEMO 0109/2021 - DSG/SESMA/SUS/BELÉM; Termo de Referência; Cotação de Preços realizada pelo DSG/SESMA; Propostas das Empresas; certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa; o Parecer Jurídico nº 443/2021 – NSAJ/SESMA; e a Dotação Orçamentária.

Seguindo a instrução, destacamos o Termo de Referencia, que justificou que a Contratação em tela torna-se essencial, do ponto de vista desta administração, para execução do plano emergencial da Rede integrada de enfrentamento, rastreio e monitoramento de casos e contatos de COVID-19 em Belém.

Ademais, para embasar a aquisição emergencial aqui tratada, destacamos que o MEMO. 0109/2021 - DSG/SESMA/PMB, informa que a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), encaminhado pelo Departamento de Ações em Saúde/ Departamento de Urgência e Emergência.

Desta forma, como resta comprovada a emergência, entendemos que a situação poderá ser enquadrada como dispensa de licitação, com base no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

6- DOS REQUISITOS. PESQUISA MERCADOLÓGICA:

Superada a questão da urgência, na sequência da instrução do presente Processo Administrativo, foi constatada também, a realização da Pesquisa Mercadológica (Cotação de Preços) para CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA EM OCTANORME, PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, tudo em conformidade com o entendimento do TCU.

Continuando, após a confirmação da urgência, o Divisão de Serviços Gerais DSG/SESMA através de seu chefe imediato solicitou 3 (três) propostas de preços para locação e montagem de 16 (unidades) Locação de Ambulatórios para atendimento de pacientes de COVID, coberto por tenda de 10 x 10m, com piso suspenso e nivelado acima do solo, estrutura de OCTANORME e distribuídos em 7 ambientes (6 boxes e uma sala de espera). Conforme descrição no Termo de Referência.

Neste sentido, destacamos que 3 (três) empresas apresentaram propostas, quais sejam:

- JEFFERSON ESTRUTURAS PARA EVENTOS-EPP (CNPJ: 03.746.510/0001-09) proposta no valor total de R$ 822.400,00 (oitocentos e vinte e dois mil e quatrocentos reais);

- PARATOLDOS ENGENHARIA EM COBERTURA (CNPJ: 005.675.297/0001-09) proposta no valor total de R$ 865.000,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil reais);

- LOC ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 34.892.620/0001-02) proposta no valor total de **R$ 705.600,00 (setecentos e cinco mil e seiscentos reais)**.

Analisando as propostas, sugerimos que a **aquisição emergencial deverá se proceder com a empresa: LOC ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 34.892.620/0001-02)**, pois, tal concorrente preencheu todos os requisitos exigidos no termo de referência, e além de realizarem entrega imediata e aceitarem pagamento por empenho, apresentou o menor preço dentre as propostas recebidas.

Portanto, a aquisição direta deverá ser concretizada com as referidas empresas no valor total de R$ R$ 705.600,00 (setecentos e cinco mil e seiscentos reais), visto que se trata das propostas mais vantajosas levando em consideração todos os requisitos.

Na mesma linha de raciocínio, consta o Parecer nº 443/2021 – NSAJ/SESMA, o qual sugere pela possibilidade de CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA EM OCTANORME, PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, através da dispensa de licitação, consoante estabelece o artigo 24, IV da Lei 8.666/93.

Continuando, o NSAJ em seu parecer, recomenda ainda a apresentação dos documentos fiscais das empresas participantes, atualizados nos termos do Art. 29, da Lei 8.666/1993, recomendação que já foi sanada, posto que, os documentos já se encontram juntados aos autos.

Assim sendo, conforme recomendações do NSAJ, não podemos olvidar da necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93. Vejamos.

Art. 26, da Lei nº 8.666/93:
Capítulo II
Da Licitação
Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa
(...)

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos".

Por fim, e não menos importante, após a viabilidade da contratação por dispensa de licitação, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido, foi identificada nos autos, a constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto à CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA EM OCTANORME, PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, logo, não há óbice para sua realização.

Assim sendo, este Núcleo de Controle Interno, tem a concluir:

7- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, após análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para a CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA EM OCTANORME, PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Desta forma, o **PARECER É FAVORÁVEL.**

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014,

face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que o processo foi analisado de maneira minuciosa, declaramos que o mesmo se encontra **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna.

Portanto, o referido procedimento encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade. Logo este Núcleo de Controle Interno:

8- MANIFESTA-SE:

a) Pelo **DEFERIMENTO** da CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA EM OCTANORME, PARA INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CASOS LEVES DA COVID-19, NO ATENDIMENTO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos já expostos ao norte;

b) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 22 de abril de 2021.

MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA
Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

DIEGO RODRIGUES FARIAS
Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA
Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100
E-mail: sesmagab@gmail.com
Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

PARECER Nº 0879/2021 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto possibilidade de tornar sem efeito a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2021.

1- DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno para manifestação, Processo Administrativo nº 6627/2021 - GDOC, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à Manifestação quanto possibilidade de tornar sem efeito a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2021.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.
Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).
Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).
Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014.
Lei nº 9.784/99.

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra "b" e "c" do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle.

Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à possibilidade de tornar sem efeito ato praticado por esta administração pública, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.
>
> *(...)*
>
> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> LEI Nº 8.666/93
>
> *(...)*
>
> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.
>
> *(...)*
>
> *Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*
>
> *Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*
>
> *SUMULA 346:*
>
> *"A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."*
>
> *SUMULA 473:*

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Lei nº 9.784/99, "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

5- DA ANÁLISE:

O presente processo refere-se à CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM LOCAÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA EQUIPADA E ADEQUADA EM OCTANORME, OBJETIVANDO A INSTALAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO DOS CENTROS DE CONTROLE E ENFRENTAMENTO DA COVID-19, objetivando atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM.

De acordo com informações do Núcleo de Contratos através de Certidão emitida em 12 de maio de 2021, que procedeu com a convocação da empresa para assinatura do Contrato nº 175/2021, e, na data 12/05/2021, foi informado, via telefone, que os valores constantes do contrato divergem da proposta pela empresa quando projetado o valor mensal proposto ao prazo de vigência do contrato, isto é, 180 (Cento e oitenta) dias.

Certifica, ainda, que a Dispensa de Licitação nº 019/2021 foi autorizada em 30/04/2021 e devidamente publicada no D.O.U e D.O.M em 03/05/2021 no *valor global* de R$ 705.600,00 (Setecentos e cinco mil e seiscentos reais), dispensa esta, inclusive, que encontra-se devidamente cadastrada no Mural de Licitações do TCM.

Diante da Certidão, o processo foi encaminho para o Núcleo de Assuntos Jurídicos, para que se manifeste sobre a possibilidade de TORNAR SEM EFEITO A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2021, uma vez que o valor do contrato foi tema de questionamento pela empresa.

Logo, o Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos apresenta o Parecer nº 816/2021-NSAJ/SESMA/PMB, opinando:

1- Pela possibilidade jurídica de POSSIBILIDADE DE TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, em obediência aos princípios administrativos, em especial ao Princípio da Autotutela, nos termos art. 54 da Lei 9.784/99. Bem como, que seja alterado o objeto do contrato Nº175/2021, para contemplar o valor correto que integrou o certame, e consta formalizado na proposta da empresa LOC (vencedora da pesquisa de mercado realizada pelo DEAS/SESMA) e que norteou a dispensa, bem como, que seja considerado se tornar sem efeito a publicação da dispensa de licitação Nº 019/2021, nos termos do parecer ora apresentado;

2- QUE seja, também, ajustada a referida minuta de contrato, para contemplar o aspecto apontado pelo DEAS/SESMA em sua manifestação, de que o valor mensal de R$ 705.600,00 é estimado, ou seja, contempla o limite atual de 16 (dezesseis) tendas, ou seja, de acordo com a variação dos casos de COVID-19 esse valor poderá ser reduzido;

3- Ademais, os termos de ratificação e de conhecimento, da referida dispensa de licitação, também estão com valor mensal e global equivocados, e precisam ser corrigidos;

4- E, consequentemente, com as correções apontadas, a serem realizadas em relação ao preço mensal e global, o FMS deve, também, corrigir a dotação orçamentária para contemplar tais ajustes.

Instado a se manifestar este núcleo de Controle Interno destaca que a Administração Pública deve ter sua conduta pautada de acordo com os princípios básicos e obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Considerando que de fato houve equivoco na elaboração do Termo de Ratificação de DISPENSA de Licitação, no tocante ao seu objeto e que foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Belém, na edição do dia 03 de maio de 2021, em atendimento ao que prescreve o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao pedido do Núcleo de Contrato sobre a possibilidade de Tornar sem efeito o referido ato administrativo, temos a destacar o que determina o princípio da autotutela. Segundo

o mencionado princípio a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, portanto, impõe a Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância).

No âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, de modo apropriado, como um principio informal da atuação da Administração Publica, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras.

Para sua formulação teórica, parte-se do pressuposto inquestionável de que o Poder Público está submetido à Lei. Logo, sua atuação se sujeita a um controle de legalidade, o qual, quando é exercido pela própria Administração, sobre seus próprios atos é denominado autotutela.

Tornar sem efeito um ato administrativo é maneira sutil de anulá-lo. O "tornar sem efeito" ou anulação retroagem à data de vigência do ato anulado, isto é, produz efeito *ex tunc*. Ao que parece, no caso concreto, o ato em foco não representa qualquer vicio que o torne ilegal e que reclame a sua anulação.

Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

6- CONCLUSÃO:

Após o trabalho de análise do processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a possibilidade de tornar sem efeito a PUBLICAÇÃO DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2021, **ENCONTRAM AMPARO LEGAL**. Portanto, nosso **PARECER É FAVORÁVEL.**

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 8.429/99 e da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que fora analisado minuciosamente o referido

processo, declaramos que é possível tornar sem efeito a PUBLICAÇÃO DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 019/2021 e atos posteriores.

Sendo assim, este Núcleo de Controle Interno:

7- **MANIFESTA-SE:**

Pela possibilidade de TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 019/2021 e alterações dos atos posteriores, bem como, sugerimos a realização de um novo *Termo de Reconhecimento de Dispensa de Licitação* com a Empresa vencedora, LOC ENGENHARIA LTDA, com os valores reajustados para a atual necessidade da Administração.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 23 de junho de 2021.

MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA
Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

DIEGO RODRIGUES FARIAS
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA